

S.R. DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Portaria Nº 67/2002 de 18 de Julho

Com a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, torna-se necessário fixar o desenho curricular do ensino básico recorrente, os planos curriculares e as condições de avaliação a seguir, o que é feito pelo presente diploma.

Dando cumprimento ao disposto no artigo 4.º do referido Decreto Legislativo Regional, o estabelecimento dos saberes e competências a adquirir em cada um dos ciclos do ensino básico recorrente tomou como referencial os legalmente fixados para os correspondentes ciclos do ensino regular. Como forma de facilitar a mobilidade entre o ensino regular e o ensino recorrente, tendo em conta que muitos dos alunos procuram esta modalidade de ensino para completar a escolaridade parcialmente obtida no ensino regular, os blocos foram organizados tendo por base as correspondentes áreas disciplinares de cada um dos anos que compõem o ensino básico regular.

Tal organização, para além de oferecer total transparência na equivalência entre escolaridades obtidas nas diversas modalidades, facilita a preparação ou aquisição dos materiais didáticos e a utilização comum de programas e estratégias, já que os docentes poderão com facilidade transpor para o ensino recorrente os recursos disponíveis na correspondente área disciplinar do ensino regular.

No cálculo das cargas horárias globais, foram tidos em conta os correspondentes desenhos curriculares do ensino regular, as estruturas curriculares, os conteúdos, e as características dos cursos a ministrar. Seguindo um ano escolar de 180 dias lectivos (36 semanas), é possível, sem sobrecarga dos horários diários, oferecer num único ano escolar os blocos formativos correspondentes ao 1.º ou ao 2.º ciclo e em dois anos escolares os correspondentes ao 3.º ciclo.

Assim, em execução do disposto no n.º 2 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, o seguinte:

1. São aprovados a estrutura dos blocos capitalizáveis, os planos curriculares e as condições de avaliação do ensino básico recorrente, os quais constam do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.
2. O funcionamento dos cursos aos quais se aplica o disposto no artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, cessa no termo dos seguintes anos escolares:
 - a) 1.º ciclo do ensino básico - 2002/2003;
 - b) 2.º ciclo do ensino básico - 2002/2003;

- c) 3.º ciclo do ensino básico - 2003/2004.
3. É revogado o artigo 10.º do Regulamento de Gestão Administrativa e Pedagógica de Alunos, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 24/2001, de 26 de Abril.
4. O presente diploma produz efeitos à data de início do ano escolar de 2002/2003.

Secretaria Regional da Educação e Cultura

Assinada em 2 de Julho de 2002. - O Secretário Regional da Educação e Cultura, *José Gabriel do Álamo de Meneses*.

Anexo

Estrutura dos Blocos Capitalizáveis, Planos Curriculares e Condições de Avaliação do Ensino Básico Recorrente

1. A estrutura dos blocos capitalizáveis de cada um dos ciclos do ensino básico, o número de horas efectivas de leccionação e as precedências de cada bloco são os constantes nos quadros I a III, anexos ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, entende-se por hora efectiva de leccionação um período de 60 minutos de actividade lectiva.
3. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, os planos curriculares de cada bloco capitalizável têm como referência os fixados para o correspondente ciclo e ano do ensino regular.
4. A frequência dos blocos I e II de língua estrangeira do 2.º ciclo do ensino básico recorrente é facultativa para os alunos que se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.
5. A língua estrangeira a frequentar no 3.º ciclo do ensino básico recorrente é obrigatoriamente a mesma que tiver sido frequentada no 2.º ciclo do ensino básico, tenha o mesmo sido concluído no ensino regular ou no ensino recorrente, excepto quando o aluno comprove prévia aprovação na correspondente disciplina do 6.º ano do ensino regular, nos correspondentes blocos de iniciação à língua estrangeira ou nos blocos I e II da mesma língua estrangeira do 2.º ciclo do ensino básico recorrente.
6. Os alunos que se encontrem nas condições a que se refere o n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, e que pretendam iniciar o 3.º ciclo do ensino básico recorrente são obrigados a frequentar, antes de iniciar o bloco I de língua estrangeira, o bloco de iniciação correspondente à língua estrangeira que vão frequentar.

7. Em alternativa ao disposto no número anterior, podem os alunos que se encontrem naquelas condições frequentar os correspondentes blocos I e II de língua estrangeira do 2.º ciclo do ensino básico recorrente.
8. Nos termos do artigo 13.º do regulamento anexo à Portaria n.º 48/2002, de 13 de Junho, compete ao conselho pedagógico da escola ou área escolar, de acordo com as orientações curriculares aplicáveis, definir os critérios de avaliação para cada ciclo e bloco, sob proposta dos correspondentes departamentos curriculares, quando existam.
9. Os critérios de avaliação mencionados no número anterior constituem referenciais comuns no interior de cada escola ou área escolar, sendo operacionalizados pelo professor a quem tenha sido confiada a leccionação do bloco.
10. O órgão executivo da escola ou área escolar deve garantir a divulgação dos critérios referidos nos números anteriores pelos diversos intervenientes no processo de avaliação, nomeadamente os alunos.
11. A avaliação formativa é a principal modalidade de avaliação, assume carácter contínuo e sistemático e visa a regulação do ensino e da aprendizagem em cada bloco, recorrendo a uma variedade de instrumentos de recolha de informação de acordo com a natureza das aprendizagens e dos contextos em que ocorre.
12. A avaliação sumativa formaliza-se no final de cada bloco e consiste na elaboração de uma síntese das informações recolhidas sobre o desenvolvimento das aprendizagens e competências definidas para o bloco.
13. A avaliação sumativa deverá incidir particularmente na evolução do conjunto das aprendizagens e competências.
14. A informação resultante da avaliação sumativa traduz-se da seguinte forma:
 - a) No 1.º ciclo do ensino básico recorrente, através da atribuição da menção de "Apto" ou "Não apto", consoante o aluno tenha ou não concretizado o conjunto das aprendizagens e competências essenciais definidas para aquele ciclo de ensino;
 - b) Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico recorrente, na atribuição, em cada bloco, de uma classificação numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se aprovado o aluno que obtenha uma classificação igual ou superior a 10 valores.
15. O regime de assiduidade dos alunos é o estabelecido no artigo 12.º do Regulamento de Criação e Funcionamento dos Cursos do Ensino Recorrente, aprovado pela Portaria n.º 48/2002, de 13 de Junho.

16. Sem prejuízo do disposto no artigo 14.º do Regulamento de Criação e Funcionamento dos Cursos do Ensino Recorrente, aprovado pela Portaria n.º 48/2002, de 13 de Junho, podem as escolas, a requerimento de candidatos portadores de escolaridade inferior ao 2.º ciclo, organizar exames específicos para a conclusão do 6.º ano de escolaridade.
17. Os exames a que se refere o número anterior são organizados por disciplina, segundo matriz a aprovar pelo respectivo departamento curricular, sendo avaliadas, em cada uma delas, as competências terminais do ciclo.
18. À realização dos exames, funcionamento dos júris e demais matérias conexas, aplica-se o que estiver fixado para os exames do ensino básico regular.

Quadro I

Estrutura dos blocos capitalizáveis do 1.º ciclo do ensino básico recorrente, número de horas efectivas de leccionação e precedências de cada bloco

Bloco	Horas	Precedências
Bloco único a)	500	-----

- a) Número global de horas a distribuir pelo professor, de acordo com as características dos alunos, pelas áreas disciplinares de Língua Portuguesa, Matemática e Estudo do Meio.

Quadro II

Estrutura dos blocos capitalizáveis do 2.º ciclo do ensino básico recorrente, número de horas efectivas de leccionação e precedências de cada bloco

Bloco	Horas	Precedências
Língua Portuguesa I	120	-----
Língua Portuguesa II	120	Língua Portuguesa I
Inglês/Francês I a)	40	-----
Inglês/Francês II a)	40	Inglês/Francês I
História e Geografia de Portugal I	40	-----
História e Geografia de Portugal II	40	História e Geografia de Portugal I
Matemática I	120	-----
Matemática II	120	Matemática I
Ciências da Natureza I	40	-----
Ciências da Natureza II	40	-----

- a) Disciplina facultativa para os alunos que se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril.

Quadro III

Estrutura dos blocos capitalizáveis do 3.º ciclo do ensino básico recorrente, número de horas efectivas de leccionação e precedências de cada bloco

Bloco	Horas	Precedências
Introdução à Língua Estrangeira a)	80	-----
Língua Portuguesa I	100	-----
Língua Portuguesa II	100	Língua Portuguesa I
Língua Portuguesa III	100	Língua Portuguesa I e II
Inglês/Francês/Alemão I b)	80	-----
Inglês/Francês/Alemão II	80	Inglês/Francês/Alemão I
Inglês/Francês/Alemão III	80	Inglês/Francês/Alemão I e II
História I	50	-----
História II	50	História I
História III	50	História I e II
Geografia I	50	-----
Geografia II	50	-----
Geografia III	50	-----
Matemática I	100	-----
Matemática II	100	Matemática I
Matemática III	100	Matemática I e II

Ciências Naturais I	50	-----
Ciências Naturais II	50	-----
Ciências Naturais III	50	-----
Físico-Química I	50	-----
Físico-Química II	50	-----
Físico-Química III	50	-----

- a) Disciplina a frequentar pelos alunos que se encontrem nas condições estabelecidas no n.º 2 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2002/A, de 12 de Abril, podendo ser substituída pela frequência dos blocos I e II da correspondente língua estrangeira do 2.º ciclo do ensino básico recorrente.
- b) É obrigatoriamente a mesma língua que tenha sido frequentada no 2.º ciclo do ensino básico, excepto quando o aluno tenha frequentado o respectivo bloco de iniciação. Tem como precedência a aprovação no bloco de iniciação à respectiva língua estrangeira quando o aluno não possua certificação dessa língua no 2.º ciclo do ensino básico.